



RELATÓRIO Nº 713/2021 - GCCR.

1. Tratam os autos da análise técnica da Dispensa de Licitação nº 023/2017, realizada pela Agetop, com fundamento no art. 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/1993, em favor da empresa JM Terraplanagem e Construções Ltda., pelo valor de R\$ 16.353.773,69, para execução dos serviços remanescentes de Terraplenagem, Pavimentação Asfáltica e Obras de Arte Especiais na Rodovia GO-132, trecho: Entr. GO-237 (Niquelândia) / Estaca 1874 (Colinas do Sul), neste Estado, decorrente da rescisão amigável do Contrato nº 303/2013-AD-GEJUR, objeto da Concorrência nº 154/2013, celebrado com a empresa Hytec Construções, Terraplenagem e Incorporação Ltda., conforme Rescisão Contratual nº 004/2015-PR-NJ, de 13 de agosto de 2015. Em apenso, tramitam os autos de nº 201300047003791 onde consta manifestação da Controladoria-Geral do Estado sobre o procedimento de Concorrência.

2. Após análise da mencionada Dispensa da Licitação, o Serviço de Análise de Editais e Projetos de Engenharia, mediante Instrução Técnica n. 4/2020 (evento 10), concluiu o seguinte:

a. o projeto que subsidiou a Dispensa de Licitação nº 023/2017-PR-NELIC não estava apto a caracterizar o objeto contratado, visto que não fornecia a visão global da obra no estágio em que se encontrava, não continha identificação clara e precisa dos serviços a executar, e não permitia estimar o custo para a conclusão do empreendimento, contrariando, portanto, o art. 6º, inciso IX, c/c art. 7º, §§ 4º e 9º, todos da Lei Federal nº 8.666/1993, e o art. 12, da Lei Estadual nº 17.928/2012.

b. não houve justificativa fundamentada para a realização da dispensa em detrimento de novo procedimento licitatório, frente ao juízo discricionário exigido no caso, limitando-se a fundamentação a assegurar a subsunção do fato à normal legal, contrariando o princípio da motivação dos atos administrativos e a disposição legal contida no art. 50, inciso IV, da Lei Estadual nº 13.800/2001.

c. pela expedição de recomendação à Goinfra, com fundamento no art. 258, inciso III, do RITCE, que avalie a conveniência e oportunidade de rescindir o Contrato nº 068/2017-PR-NEJUR, celebrado com a empresa JM Terraplanagem e Construções Ltda., e adotar providências a fim de promover procedimento licitatório destinado à contratação dos serviços necessários para a conclusão da obra, após a devida atualização do projeto, com vistas a identificar a solução que melhor atenda ao interesse público, levando em consideração aspectos de legalidade e economicidade.

3. Em razão das supostas irregularidades apontadas, os gestores apontados como responsáveis foram devidamente citados (eventos 23; 25; 26; 37-38), bem como intimado o atual titular da GOINFRA (evento 27) para se manifestar quanto à recomendação proposta, os quais apresentaram as respectivas manifestações e documentações (eventos 33; 35; 36; 39-47; 50; 54-60; 89-114).

4. Analisadas as justificativas apresentadas, a Unidade Técnica, por meio da Instrução Técnica Conclusiva n. 12/2021- SERV-ANEP (evento 117), acatou razões apresentadas pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações à época dos fatos, Sra. Taís Helena Musse, e rejeitou as demais, sugerindo a aplicação de multa ao Gerente de Obras Rodoviárias à época da Dispensa de Licitação, Sr. Aloísio Augusto



Almeida Pires, em virtude do emprego de projeto básico desatualizado para fundamentar a Dispensa de Licitação nº 023/2017; ao ex-Diretor de Obras Rodoviárias da AGETOP, Antônio Wilson Porto, pelo emprego de projeto básico desatualizado para fundamentar a Dispensa de Licitação em apreço, e pela ausência de justificativa quanto à realização de dispensa de licitação em detrimento de novo procedimento licitatório, bem como ao ex-Presidente da AGETOP, Jayme Eduardo Rincón, tendo em vista a ausência de justificativa quanto à realização de dispensa de licitação em detrimento de novo procedimento licitatório.

5. Ficou também consignado pela especializada que a GOINFRA atendeu a recomendação proferida, realizando a rescisão amigável do Contrato oriundo da Dispensa de Licitação nº 023/2017, conforme o Distrato nº 003/2020-PR-PROSET/2020 - GOINFRA (Evento 112).

6. O Ministério Público de Contas, em seu momento processual, opinou pela ilegalidade da dispensa de licitação e as respectivas aplicações de multa aos responsáveis, inclusive quanto à declaração de inelegibilidade prevista pela Lei Complementar Federal nº 64/1990, além de recomendar que seja determinado ao atual Presidente da GOINFRA, o Sr. Pedro Henrique Ramos Sales, a instauração de processo administrativo para apurar a conduta da empresa Hytec e aplicar as sanções cabíveis, ante a inexecução de suas obrigações contratuais. (evento 122).

7. É o relatório. Passo ao VOTO.

8. Ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás compete, com fundamento nas Constituições Federal, Estadual e na forma estabelecida na Lei Orgânica, em especial no disposto inciso VII, do Art. 1º, da LOTCE-GO e Art. 262 e seguintes do Regimento Interno, a apreciação da legalidade dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação praticados pelas entidades jurisdicionadas sujeitas ao seu controle.

9. O caso em exame diz respeito à apreciação por este Colegiado de ato de Dispensa de Licitação declarada pela extinta AGETOP (atual GOINFRA), para a contratação de serviços remanescentes, decorrente da rescisão amigável do Contrato nº 303/2013-AD-GEJUR, objeto da Concorrência nº 154/2013, cujo objeto consiste na pavimentação asfáltica e obras de arte especiais na Rodovia GO-132, trecho: Entr. GO-237 (Niquelândia) / Estaca 1874 (Colinas do Sul), neste Estado, no valor inicial de R\$ 16.353.773,69. O ato declaratório da dispensa foi praticado com fundamento no disposto no inciso XI do art. 24 da Lei 8.666/93, que diz:

Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;



10. A partir da documentação coligida aos autos, ressaí a utilização de projeto básico desatualizado, o qual não reuniu as características suficientes para determinar a visão global da obra no estágio em que se encontrava desde sua paralisação, não continha identificação clara e precisa dos serviços a executar, e não permitia estimar o custo para a conclusão do empreendimento. Verifica-se também a ausência de justificativa fundamentada para a realização da dispensa em detrimento de novo procedimento licitatório.

11. No tocante ao emprego de projetos desatualizados quando da contratação por meio da Dispensa de Licitação, importa logo destacar que mesmo nas hipóteses permissivas de contratação direta, seja por dispensa ou inexigibilidade, o diploma legal prescreve que o procedimento deva ser constituído com o projeto básico e os elementos suficientes para caracterizar o objeto da obra ou serviço de engenharia. É o que prescreve textualmente o §9º do art. 7º da Lei de Licitações, confirmam-se os dispositivos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

(...)

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

12. Compreendo que as disposições constantes da Lei de Licitações não devem ser tratadas como meras formalidades na condução de procedimentos de contratação pública, quando, de fato, se configuram verdadeiros corolários do planejamento administrativo, visando propiciar uma gestão pública mais eficiente e consentânea com os princípios da eficiência e da economicidade. Via de regra, o projeto básico é o documento prévio aos procedimentos licitatórios e, repisa-se, nas dispensas e inexigibilidades e, caso considerado falho ou incompleto, os objetivos precípuos da Administração, no atendimento do interesse público, ficam prejudicados.

13. É nesse sentido a lição de Marçal Justen Filho em alusão ao projeto básico e sua relevância nas contratações públicas. Vejamos:

A exigência da elaboração de projeto básico não se traduz em formalidade destituída de sentido nem se pode reputá-la como satisfeita mediante documentos desprovidos de maiores informações. O projeto básico deverá conter as informações fundamentais que demonstram a viabilidade do empreendimento. É evidente que não basta a exigência de um documento qualquer, intitulado de "projeto básico". A denominação é insuficiente e relevante.

[...]

A advertência é relevante, eis que não é incomum que haja a elaboração de um documento incompleto e imprestável, denominado de projeto básico.

[...]

É irrelevante se esse documento é denominado projeto básico, termo de referência ou qualquer outro. Mais ainda, a simples denominação é insuficiente para assegurar o atendimento ao dever de planejamento imposto à Administração.



Por isso, a exigência legal não é satisfeita quando existir um documento insuficiente, impreciso e defeituoso - ainda que denominado de projeto básico. **(FILHO, M. J. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2012, p. 155).**

14. No contexto desta dispensa, a AGETOP decidiu contratar, no ano de 2017, o remanescente das obras na pavimentação asfáltica e obras de arte especiais na Rodovia GO-132, trecho: Entr. GO-237 (Niquelândia) / Estaca 1874 (Colinas do Sul), neste Estado, adotando como referencial o projeto datado de abril de 2013, o mesmo que balizou a Concorrência Pública 154/2013-PR-NELIC.

15. Não bastasse o alargado transcurso de prazo entre a data de confecção do projeto básico e seu emprego na formalização da dispensa de licitação, em minuciosa análise, o corpo técnico desta Corte, mediante Instrução Técnica nº. 04/2020 - SERV-ANEP, Evento 10, ratificada na Instrução Técnica nº 12/2021-SERV-ANEP, Evento 117, evidenciou a ocorrência de inúmeras deficiências e omissões no projeto básico, a exemplo da ausência de estudo de sua adequabilidade à realidade da obra, e de Relatório Descritivo dos serviços remanescentes que contemplem memórias de cálculo detalhadas dos quantitativos necessários e elementos gráficos (desenhos, croquis e similares) que fossem suficientes para indicar com absoluta clareza os serviços e respectivas regiões de implantação, configurando-se inexistentes ou deficientes os elementos necessários à adequada caracterização do objeto a ser contratado, em flagrante violação ao artigo 7º, §9º, da Lei Federal nº 8.666/93.

16. Os estudos apresentados pela entidade jurisdicionada, *a posteriori* e por solicitação dos órgãos de controle, e que visavam sanear essa irregularidade, ao meu sentir apenas realçaram a desatualização do projeto, na medida que comprovaram a incompatibilidade entre os quantitativos de serviços necessários para a conclusão da obra e aqueles que subsidiaram a realização da Dispensa.

17. Nessa linha, para melhor elucidação da matéria, tomo a liberdade de transcrever a análise conclusiva que a Unidade Técnica apresentou sobre as greves incompatibilidades verificadas:

Neste sentido, reitera-se que a planilha orçamentária com as alterações propostas pelo mencionado Relatório de Projeto (Peça 11) demonstra a incompatibilidade entre os quantitativos de serviços necessários para a conclusão da obra e aqueles que subsidiaram a realização da Dispensa. Conforme se observa, enquanto o valor da Dispensa é de R\$ 16.353.773,69, os serviços exigidos para a completa finalização da obra somam a quantia de R\$ 19.136.796,48, a preços iniciais. Nessa planilha, os acréscimos somam R\$ 4.698.909,13, que correspondem a mais de 28% do valor inicial da Dispensa, e as deduções somam R\$ 1.915.588,79, que representam aproximadamente 11% do valor inicial do procedimento de contratação direta.

(...)

Dessa forma, verifica-se que as justificativas do responsável não são capazes de afastar a irregularidade apontada.

18. Nesse contexto, a inadequação do projeto básico utilizado para a contratação via Dispensa de Licitação, a meu juízo, macula o certame e



consequentemente o contrato advindo do instrumento convocatório, ensejando responsabilização pela irregularidade em comento.

19. Os precedentes do Tribunal de Contas da União apontam que deficiências e omissões no projeto básico podem acarretar perdas significativas à Administração, entendimento este compartilhado por esta Relatoria, conforme se vê:

A ausência ou a deficiência de projeto básico é causa de atrasos e cancelamentos das licitações, superfaturamento, aditamentos de contratos desnecessários, entre outros fatores que causam enormes prejuízos à Administração Federal, em vista de não ficarem demonstradas a viabilidade e a conveniência da execução de determinada obra ou serviço. **(TCU - Acórdão 3018/2009 Plenário (Sumário))**

20. Com efeito, a deflagração de procedimento de contratação de obras ou serviços cujo projeto básico se mostra eivado de vícios não significa mera inconsistência de natureza formal. É falha grave que alcança outra dimensão, impondo reação, além do caráter pedagógico desta Corte. A uma, porque trata-se de sujeição legal, e dela o gestor não pode se afastar. E a duas, por retratar o projeto básico e seus estudos preliminares o alicerce de toda a obra ou serviço; o documento entabulado em lei capaz de assegurar a viabilidade técnica, o tratamento do impacto ambiental, os custos da obra, definição dos métodos e o prazo de sua execução. Nesse sentido, a atuação sancionatória deste Egrégio Corte apresenta-se como imperativa.

21. Em que pese a apresentação de defesa ofertada pelos responsáveis à época da Dispensa, Sr. Aloísio Augusto de Almeida Pires, Gerente de Obras Rodoviárias e Sr. Antônio Wilson Porto, Diretor de Obras Rodoviárias (Eventos 35 e 36), as justificativas colacionadas aos autos são frágeis e incapazes de elidir as deficiências e irregularidades ora em apreciação.

20. No caso do ex-Gerente de Obras Rodoviárias, com o objetivo de lograr êxito na exclusão de sua responsabilidade quanto à essa irregularidade, mencionou o estudo elaborado sobre a execução das obras do trecho e pontou que sua intervenção nos autos se deu em apenas um momento processual. Contudo, conforme exaustivamente demonstrado alhures, o referido estudo foi elaborado e apresentado em momento posterior ao ato que declarou a dispensa de licitação e não teve o condão de sanear o projeto básico desatualizado, ao contrário, destacou a necessidade de adequações no Projeto, materializada, no em julho do ano seguinte, no Termo de Acréscimo e Supressão de Serviços nº 146/2018-PR-NEJUR, que alterou o valor do contrato de R\$ 16.353.773,69 para R\$ 20.229.478,07.

21. Sobre sua diminuta atuação no processo de contratação, vejo que também depõe em seu desfavor. Esperava-se conduta diversa do titular da Gerência de Obras Rodoviárias, com atuação proativa concernente às contratações de competência da unidade administrativa, mediante rigor na elaboração de pareceres, laudos técnicos, relatórios que servissem de subsídio aos superiores hierárquicos na tomada de decisão, alertando-os das necessidades de atualização no projeto básico, de maneira atempada.



22. Assim, tendo em vista as atribuições da Gerência de Obras Rodoviárias da AGETOP, nos termos do art. 56 do Regimento Interno da autarquia, vigente à época dos fatos e, ainda, verificada a documentação dos autos que o impulso inicial para realização da dispensa de licitação para a contratação do remanescente da obra adveio de despacho do Gerente de Obras Rodoviárias à época (fls. e-TCE 11, evento 7), entendo pela sua responsabilização, por entender haver gravidade na solicitação de realização da contratação direta com base em projeto sabidamente desatualizado, desprovido de visão global da obra no estágio em que se encontrava e da identificação clara e precisa dos serviços a executar.

23. Por sua vez, as alegações de defesa do ex-Diretor de Obras Rodoviárias consistiram na demonstração de suas características profissionais frente à Diretoria no período em que a exerceu; que a obra em questão estava entre as prioridades governamentais e que não se manifestou preliminarmente sobre a atualidade do projeto ou dos quantitativos, já que havia solicitado, em um primeiro momento, a análise da possibilidade legal de chamada dos demais participantes da licitação e que não agiu com dolo ou praticou erro grosseiro no exercício de suas atribuições.

24. Nesse passo, compreendo assistir razão às unidades que atuaram no feito, no sentido que suas justificativas não merecem prosperar. Caberia ao Diretor de Obras Rodoviárias, responsável pelo planejamento da nova contratação, verificar e determinar à sua equipe subordinada examinar a adequabilidade do projeto existente, vez que conhecedor do extenso tempo decorrido entre a elaboração do projeto e a pretensa contratação e, ciente do prazo em que a obra esteve paralisada, exigir ao menos a inclusão do refazimento de diversos serviços já executados mas perdidos, em virtude das intempéries naturais. A situação fática, como visto, demonstrou que a necessidade de ajustes e adequações no projeto básico foi muito além do mero refazimento dos serviços já executados.

25. Assim, tendo em vista as atribuições do Diretor de Obras na AGETOP, nos termos do art. 21, inciso I e VI do Regulamento da autarquia (Decreto nº 8.483/2015) c/c art. 55, I e VI do Regimento da AGETOP, ambos vigentes à época da contratação, e, ainda, ao certificar a partir da documentação dos autos que a solicitação para convite aos demais licitantes classificados para a realização da dispensa de licitação para a contratação do remanescente da obra adveio do Diretor de Obras Rodoviárias da AGETOP da época (fls. e-TCE 12, evento 7), entendo pela sua responsabilização, por entender haver culpa grave na contratação direta com base em projeto sabidamente desatualizado, desprovido de visão global da obra no estágio em que se encontrava, e da identificação clara e precisa dos serviços a executar.

26. Sobre a aplicação de multa em decorrência de projeto básico deficiente ou irregular, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou sobre o tema. Na ocasião, o relator enfatizou que, além dos expressivos acréscimos verificados no custo da obra, "a deficiência do projeto básico trouxe um atraso de quase um ano no andamento do empreendimento em vista das negociações que pautaram a celebração do primeiro



termo aditivo". Assim, diante dos fatos apurados, propôs aplicação da multa prevista no art. 58, inc. II, da Lei nº 8.443/92, individualmente a cada um dos pareceristas, cuja ementa transcrevo abaixo:

RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCOBRAS/2011. FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS DA UHE SÃO DOMINGOS/MS. pagamento de serviços em duplicidade. PROJETO BÁSICO DEFICIENTE. AUDIÊNCIAS. acolhimento das razões de justificativa de um dos manifestantes. REJEIÇÃO DAS RAZÕES de justificativa de outros responsáveis arrolados. MULTA. (TCU - Acórdão 1067/2016 - Plenário, Ministro Relator Benjamin Zymler)

27. A propósito, este Colegiado ao apreciar procedimento semelhante (autos: 201700036001526) que versava sobre dispensa de licitação fundamentado no art. 24, XI, para contratação de serviços remanescente de obra, reconheceu por unanimidade, mediante decisão materializada no Acórdão 3074/2021-Plenário, com Voto desta Relatoria, como sendo graves irregularidades desse jaez e sancionou os responsáveis que buscaram a contratação de obras e serviços de engenharia, com projetos básicos deficientes, desatualizados em desconformidade com o art. 7º, §9º da Lei 8.666/93.

28. Dessa forma, restou configurada a responsabilidade do ex-Gerente de Obras Rodoviárias-AGETOP, Sr. Aloísio Augusto de Almeida Pires e do ex-Diretor de Obras Rodoviárias-AGETOP, Sr. Antônio Wilson Porto, pela irregularidade apontada nos itens precedentes, motivo pelo qual a aplicação da sanção do art. 112, II, da Lei 16.168/2007 (Lei Orgânica do TCE), no seu patamar mínimo, é medida que se impõe.

29. No tocante a comprovação da vantajosidade na contratação direta em detrimento da realização de uma nova licitação, em que pese a conclusão a que chegou a Unidade Especializada quanto à eventual ausência prévia de estudos que determinassem ser a dispensa de licitação a melhor opção, percebo que as razões apresentadas pelo gestor foram pertinentes e suficientes no intento de justificar a contratação direta, ao esclarecer os motivos pela opção eleita pela AGETOP (à época) à luz da legislação regente, senão vejamos:

(...) Quanto ao questionamento da Unidade Técnica do TCE-GO, relativamente à **vantagem econômica aferida** na ocasião da contratação do remanescente com a 3ª colocada na Concorrência nº 154/13-PR-NELIC (via da dispensa), tem-se que ela foi evidentemente demonstrada pela ex-Agetop, com a obtenção de deságio de 3.5%, em face de nova licitação, conforme manifestação da própria unidade técnica do TCE. Não desmerecendo a competência da Unidade Técnica do TCE, tenho que a tese trazida na Instrução Técnica 4/2020, ao consignar que a Administração Pública viria a obter um maior deságio se tivesse realizado uma nova licitação em detrimento da contratação do remanescente de obra, não pode prosperar, uma vez que se trata de **suposição**, baseada em situação estatística diferente do caso concreto. Portanto, em tal afirmação não há sustentação legal, para atribuir prática de ato antieconômico ou ilegal a este defendente.

(...)

Diante de uma situação fática, em que a norma legal autoriza a prática do ato, cabe ao gestor público, quando da tomada de decisão, analisar o contexto como um todo, observando e ponderando todas as peculiaridades técnicas, legais, sociais e econômico-financeiras envolvidas.



Naquela ocasião, o **Presidente da AGETOP ratificou a dispensa de licitação, proposta pelo Núcleo de Licitações**, levando em consideração a necessidade de célere atendimento ao interesse público, já que a obra estava definida nas prioridades do Governo do Estado de Goiás, bem como a circunstância de que seria antieconômico para a Administração Pública instaurar novo procedimento licitatório, que demandaria mais custos e tempo para o seu regular processamento.

30. Assim, por verificar ausente a irregularidade apontada, deixo de aplicar sanção aos gestores em virtude desse apontamento.

31. No que concerne à sugestão apresentada pelo *parquet* de contas no sentido de se expedir recomendação ao atual titular da Goinfra para que instaure processo administrativo para apurar a conduta da empresa Hytec e aplicar as sanções cabíveis, ante a inexecução de suas obrigações contratuais, deixo de acolhê-la por vislumbrar que a documentação coligida aos autos, mormente o Despacho nº 275/2015-DOR (Evento 6, fls. 301), dão conta que a AGETOP adotou as medidas extrajudiciais previstas contratualmente e que, por conseguinte, a empresa Hytec, em resposta, providenciou a aceleração dos serviços e incremento dos equipamentos alocados à obra, conforme requerido pela Administração da autarquia.

32. Portanto, consoante todo o exposto e tendo em vista a afronta ao art. 7º e seu §9º da Lei nº 8.666/1993, anuo com o posicionamento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

i) considerar irregular a Dispensa de Licitação nº 023/2017, realizada pela Agetop, atual Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), com fundamento no art. 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/1993, em favor da empresa JM Terraplanagem e Construções Ltda., pelo valor inicial de R\$ 16.353.773,69, para execução dos serviços remanescentes de Terraplanagem, Pavimentação Asfáltica e Obras de Arte Especiais na Rodovia GO-132, trecho: Entr. GO-237 (Niquelândia) / Estaca 1874 (Colinas do Sul), neste Estado, decorrente da rescisão amigável do Contrato nº 303/2013-AD-GEJUR, tendo em vista o emprego de projeto básico desatualizado para fundamentar a Dispensa de Licitação, imputando multa aos responsáveis, com fulcro no art. 112, inciso II da LOTCE, no montante de 10% sobre o valor de referência constante no *caput* do art. 112 do mesmo diploma legal, conforme abaixo especificado:

Nome	Sr. Aloísio Augusto de Almeida Pires
Nº CPF	997.391.431-72
Cargo/Função	Gerente de Obras Rodoviárias à época da Dispensa de Licitação nº 023/2017-PR-NELIC
Descrição da irregularidade praticada	Emprego de projeto básico desatualizado para fundamentar a Dispensa de Licitação no 023/2017
Período de referência da irregularidade	Ano de 2017
Dispositivo legal ou normativo violado	Art. 6º, inciso IX; art. 7º, incisos I e II, §§ 4º e 9º, todos da Lei nº 8.666/1993; e art. 12 da Lei Estadual nº 17.928/2012



Base Legal para Imputação de Multa	Art. 112, inciso II, da LOTCE (no <i>quantum</i> de 10% do valor de referência do caput do art. 112, LOTCE-GO)
------------------------------------	--

Nome	Sr. Antônio Wilson Porto
Nº CPF	084.139.911-53
Cargo/Função	Diretor de Obras Rodoviárias à época da Dispensa de Licitação nº 023/2017-PR-NELIC
Descrição da irregularidade praticada	Emprego de projeto básico desatualizado para fundamentar a Dispensa de Licitação nº 023/2017
Período de referência da irregularidade	Ano de 2017
Dispositivo legal ou normativo violado	Art. 6º, inciso IX; art. 7º, incisos I e II, §§ 4º e 9º, todos da Lei nº 8.666/1993; e art. 12 da Lei Estadual nº 17.928/2012
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 112, inciso II, da LOTCE (no <i>quantum</i> de 10% do valor de referência do caput do art. 112, LOTCE-GO)

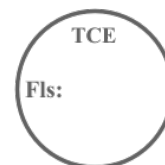
ii) intimar os responsáveis apontados no item precedente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o pagamento da multa ou, alternativamente, interponha recurso (art. 80 c/c art. 125), determinando desde logo:

- a) caso comprovado o pagamento integral, a quitação da multa (art. 82 da LOTCE-GO);
ou
- b) caso expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação do responsável: o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (inc. II do art. 83 da LOTCE-GO); ou, caso não efetivado o referido desconto, a cobrança judicial da dívida e a inclusão de seu nome no cadastro informativo de créditos não quitados do poder público estadual (inc. III e IV, do art. 83 da LOTCE-GO).

À Secretaria Geral, para a adoção das providências nos termos da Resolução Normativa n. 01/2021.

Goiânia, 10 de junho de 2021.

CELMAR RECH
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH

RELATÓRIO/VOTO Nº 713/2021 - GCCR



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201300036003980 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=161921552431602771542581942191132432202561>